



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.894 - AM (2011/0271259-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR
ADVOGADO : BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROVA PERICIAL. NULIDADES INEXISTENTES. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. A decisão do Tribunal de origem no tocante à admissibilidade do recurso especial e respectivo agravo de instrumento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*. *É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação* (Súmula 418/STJ).

2. Com relação à apontada nulidade da perícia contábil, para aferir a plausibilidade jurídica da tese seria necessária uma análise mais aprofundada do suporte probatório, providência que não se coaduna com a estreita cognição inerente ao *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 23 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.894 - AM (2011/0271259-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Abdala Habib Fraxe Júnior**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Criminal n. 0004496-08.2003.4.01.3200).

O paciente, nos autos da Ação Penal n. 2003.32.00.004495-1, foi condenado, como incurso no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias, no regime aberto. Com base no art. 44, § 2º, do Código Penal teve a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

Com o presente *habeas corpus*, requer o impetrante:

- a) seja dado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial;
- b) seja reconhecida a tempestividade do recurso especial;
- c) seja provido o recurso especial com a declaração da prescrição da pretensão punitiva;
- d) seja declarada a nulidade da sentença pela negativa de vigência ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o laudo pericial contábil não foi assinado por técnico habilitado.

A liminar foi indeferida (fls. 638/639).

Informações prestadas às fls. 643/675.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 693/697):

Habeas corpus. Pretensão de anular trânsito em julgado da condenação. Recurso especial inadmitido por intempestividade. Decisão em consonância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência pacífica do STJ. Prescrição. Inocorrência. Pena de dois anos e oito meses. Prazo prescricional de oito anos (art. 109, inciso IV, do CP). Nulidade da sentença. Perícia. Inocorrência.

Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.894 - AM (2011/0271259-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como relatado, o paciente foi condenado à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias, no regime aberto, como incurso no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Com o presente *habeas corpus*, requer o impetrante:

a) seja dado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial;

b) seja reconhecida a tempestividade do recurso especial;

c) seja provido o recurso especial com a declaração da prescrição da pretensão punitiva;

d) seja declarada a nulidade da sentença pela negativa de vigência ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o laudo pericial contábil não foi assinado por técnico habilitado.

O parecer do Ministério Público Federal bem enfrentou as teses do impetrante (fls. 694/696):

[...] acerca desse agravo de instrumento há, apenas, a própria petição, incompleta, e a certidão afirmando que o referido recurso "foi recebido sem os documentos que deveriam instruí-la, bem como sem o pagamento das custas e o porte de remessa" [...]

Ademais, a decisão que negou seguimento ao recurso especial, por intempestividade, está em perfeita consonância com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário do que afirma a defesa, é pacífica no sentido de que, quando interposto antes da publicação do acórdão e não ratificado posteriormente, o recurso é intempestivo, como se vê dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA EM CASO DE INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, salvo se houver reiteração posterior no prazo recursal, nos termos da Súmula 418/STJ.

2. A interrupção do prazo recursal, prevista no art. 538 do CPC, decorrente da interposição de embargos declaratórios, não ocorrerá quando os embargos não forem conhecidos por intempestividade, hipótese diversa da ocorrida nos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1283862/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO NA ORIGEM DE RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418 DO STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1048580/PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

Também não tem razão o impetrante quando afirma a ocorrência de prescrição, uma vez que a pena a ser considerada para o cálculo do prazo prescricional não é a pena-base, mas sim a pena final reduzida, apenas, da fração acrescida em razão da continuidade delitiva.

Assim, conforme se verifica da sentença, fixada a pena-base em dois anos, foi-lhe acrescida a fração de 1/3 (um terço) em razão da agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o que resultou em dois anos e oito meses de reclusão, sendo, portanto, de oito anos o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, lapso temporal este que não decorreu entre quaisquer das datas apontadas pela defesa.

Por fim, a alegada nulidade da sentença por negativa de vigência ao artigo 564, inciso IV, do Código Penal foi devidamente afastada no julgamento da apelação, oportunidade em que afirmaram os e. Julgadores:

[...]

É evidente que o pedido de perícia contábil, requerido pela defesa (fl. 404), tem natureza eminentemente protelatória, tendo em vista que, por ocasião do encerramento da audiência de oitiva de "testemunhas (fl. 360), a MM. Juíza Federal abriu as partes a oportunidade para se manifestarem nos termos do art. 499 do CPP, oportunidade em que a defesa requereu perícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contábil, que foi deferida (fl. 377), inclusive, abrindo-se vista dos autos a defesa para elaboração dos quesitos.

A perícia foi realizada pelo Setor Técnico-científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas por 02 peritos criminais, concluindo que não foram encontrados erros na apuração e no lançamento do crédito tributário constituído e que não houve apresentação de documentação que comprovasse a origem dos recursos.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer impugnação da defesa contra o laudo pericial de fls. 392/401, que justifique na reiteração do pedido de perícia contábil, reputando-se ser o pedido procrastinatório simplesmente. (e-STJ fl. 559).

Diante do exposto, opino pela denegação da ordem.

Vale acrescentar aqui as razões constantes na sentença, ratificadas pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto a essa questão específica (fls. 553/555):

[...]

Data venia de eventual entendimento em contrário, tenho que não merece qualquer reparo a v. sentença recorrida, em face dos consistentes fundamentos utilizados pelo MM. Juízo *a quo*, ao asseverar que:

[...]

Referentemente à suposta necessidade de os peritos serem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, não procede a alegação.

Diz o Código de Processo Penal que:

[...]

Como se vê, não há na norma processual penal qualquer previsão à realização de perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, apenas por profissionais inscritos nos conselhos profissionais, como quer o acusado.

O Laudo Pericial n. 220/05-SR/AM foi elaborado por peritos criminais federais do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas. Os próprios experts afirmaram que " os trabalhos serão desenvolvidos com base nos princípios Fundamentais de Contabilidade, na NBC-T-13 - Da Perícia Contábil, aprovada pela Resolução CFC n. 858, e legislação posterior editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, inerentes a Perícia a Contábil, bem como as Normas Jurídicas e Profissionais e a legislação específica no que for pertinente." (fl. 394)

Descabe, pois, alegar-se que se trata de perícia realizada ao arrepio das normas relativas ao exercício da contabilidade, de vez que o laudo pericial observou as formalidades legalmente exigidas.

Ademais, a defesa não aponta nenhum vício que enseje a repetição da prova, limitando-se a argumentar a suposta inaptidão dos peritos.

[...]

Adoto os fundamentos do parecer acima transcritos, bem como os do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão atacado, ressaltando que a decisão do Tribunal de origem no tocante à admissibilidade do recurso especial e do respectivo agravo de instrumento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Cumpre mencionar, ainda, que, com relação à apontada nulidade da perícia contábil, para aferir a plausibilidade jurídica da tese seria necessária uma análise mais aprofundada do suporte probatório, providência que não se coaduna com a estreita cognição inerente ao *habeas corpus*.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0271259-9

HC 224.894 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200332000044951 200344951 44960820034013200

EM MESA

JULGADO: 23/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR
ADVOGADO : BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.